



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Considerando que o credenciamento constitui modalidade de contratação paralela, não competitiva e não excludente, conforme art. 7º da Lei nº 14.133/2021, a Administração adotará critérios objetivos e transparentes para habilitação e acionamento dos prestadores, assegurando isonomia, publicidade e racionalidade administrativa.

Nesse contexto, serão observados o seguinte critério:

7.5.1. Ordem cronológica de inscrição

A ordem cronológica de inscrição será o **único critério de acionamento** dos prestadores credenciados, observando-se que:

- Os interessados habilitados serão organizados em lista conforme **data e hora do protocolo** de entrega dos documentos;
- A convocação obedecerá **estritamente à ordem cronológica**, evitando discricionariedade, favorecimentos ou critérios subjetivos;
- Apenas participarão da lista os interessados que **atenderem integralmente** às exigências deste Termo de Referência.

Tal procedimento propicia imparcialidade, previsibilidade e uniformidade no acionamento dos serviços, especialmente em credenciamentos destinados à continuidade dos serviços de saúde.

7.5.2. Natureza não competitiva do credenciamento

O credenciamento, por sua própria natureza, **não comporta julgamento comparativo** entre interessados, pontuação técnica, classificação ou disputa entre proponentes.

- Todos os prestadores que cumprirem os requisitos são **habilitados simultaneamente**, sem exclusão por mérito comparativo;
- A Administração deve evitar critérios subjetivos ou competitivos, preservando a simplicidade do modelo e a aderência ao art. 7º da Lei nº 14.133/2021;
- A adoção da ordem cronológica como único critério assegura objetividade, eficiência e total rastreabilidade.

Assim, o acionamento por ordem cronológica garante tratamento igualitário, facilita o controle administrativo e preserva o interesse público ao permitir organização clara e estável da prestação.

7.6. Da distribuição da demanda entre os credenciados

7.6.1. Parâmetros gerais

A distribuição da demanda observará:

- a necessidade total de serviços definida pela Secretaria de Saúde;
- o número de prestadores efetivamente credenciados;
- a **ordem cronológica** como critério único de chamada.

7.6.2. Um único credenciado

Caso apenas um interessado seja habilitado, este poderá absorver integralmente a demanda, sem prejuízo da legalidade do credenciamento, uma vez que a exclusividade decorre da **ausência de outros habilitados**, e não de restrição imposta pela Administração.

7.6.3. Mais de um credenciado

Havendo múltiplos credenciados, a Administração distribuirá a demanda **exclusivamente por ordem cronológica**, seguindo a lista de acionamento.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



O fluxo será contínuo: concluirá o atendimento pelo primeiro credenciado da lista, o seguinte será acionado, e assim sucessivamente, retornando ao início quando todos forem chamados (sistema de rodízio cronológico).

7.6.4. Inclusão de novos credenciados durante a vigência

Credenciados habilitados após o início do procedimento entrarão na lista cronológica após o julgamento definitivo, participando somente das distribuições futuras, sem efeitos retroativos.

7.6.4.1. Para fins de observância da ordem cronológica de credenciamento, será considerada como data de referência a efetiva habilitação do proponente, entendida como o momento em que forem apresentados todos os documentos exigidos no edital e confirmado o atendimento integral às condições de habilitação, após o julgamento definitivo do procedimento, inclusive quanto a eventuais recursos administrativos

7.6.5. Recusa, indisponibilidade ou não execução

Em caso de:

- recusa injustificada,
- não atendimento,
- indisponibilidade não comunicada, ou
- descumprimento imotivado da ordem de chamada,

o proponente será descredenciado e a demanda será imediatamente redirecionada ao **credenciado subsequente** na lista cronológica, sem prejuízo das sanções contratuais.

7.6.6. Registro público, transparente e auditável

A Secretaria de Saúde manterá **registro público atualizado** contendo:

- lista de credenciados,
- ordem cronológica,
- chamado/convocado,
- demandas distribuídas,
- recusas,
- remanejamentos.

Esse registro será disponibilizado para fins de transparência, controle interno, controle social e auditoria dos órgãos de controle.

7.7. Da manutenção e assistência técnica

Não se aplica.

8. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (ART.18º, §1º, INCISO III DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

8.1. Entende-se como requisitos de contratação todas as exigências as quais serão necessárias em todas as fases do procedimento. Para julgamento quando do certame licitatório, entende-se necessário que o proponente vencedor apresente os seguintes requisitos:

8.1.1. Requisitos de habilitação para julgamento:

8.1.1.1. Os documentos de habilitação poderão ser aqueles exigidos no art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21. A relação detalhada dos documentos os quais serão requisitados para fins de habilitação no certame, serão aqueles constantes do termo de referência, a ser confeccionado



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



tomando como base as perspectivas, especificidades, requisitos e demais informações trazidas e abordadas neste estudo.

8.1.1.2. Para fins de qualificação técnica, considerando a especificidade do objeto e a necessidade de comprovação dos requisitos, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta contratação, ou com o item, por meio da apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso;
 - a.1) As certidões/atestados de capacidade técnica poderão ser apresentadas em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
 - a.2) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado; dentre outros documentos.

8.1.2. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no momento da CONTRATAÇÃO seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

a. **Requisitos para fins de contratação:**

a.1. Prova de Registro ou inscrição da pessoa na entidade profissional competente (Conselho Regional de Medicina – CRM);

a.1.1. A licitante credenciada deverá apresentar, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, contados da convocação, a comprovação de inscrição da pessoa jurídica/física no Conselho Regional de Medicina (CRM), podendo o prazo ser prorrogado, a critério da Administração, por igual período, desde que solicitado e justificado pela contratada.

a.1.2. **Da justificativa da exigência de apresentação do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da pessoa jurídica apenas para fins de contratação:**

I- **Base legal da obrigatoriedade:** A Lei nº 6.839/1980, em seu art. 1º, determina que as pessoas jurídicas que explorem atividades básicas relacionadas a profissão regulamentada devem se registrar no respectivo conselho de fiscalização profissional. No caso em tela, o registro no Conselho Regional de Medicina é requisito legal para o exercício da atividade médica, não podendo ser dispensado.

II- **Momento da exigência:** À luz do art. 5º, IV, art. 11 e art. 62, §1º, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração definir, nos instrumentos de contratação, o momento adequado para a apresentação de documentos de habilitação, desde que os requisitos guardem pertinência com o objeto e não gerem restrições incevidas.

No presente credenciamento, optou-se por exigir o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) somente na fase de contratação, e não como condição prévia de habilitação, de modo a ampliar o acesso de interessados e evitar entraves desnecessários, em conformidade com o princípio da ampliação da participação previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021. Tal opção preserva a isonomia, permite maior número de profissionais credenciados e está de acordo com a natureza não competitiva do credenciamento, cuja finalidade é admitir todos os interessados que cumprirem os requisitos essenciais definidos pela Administração.

III- **Motivos da opção adotada:**

- Permitir a participação de maior número de interessados, inclusive aquelas que se encontrem em processo de obtenção do registro.
- Evitar restrição excessiva à competitividade, prevenindo o risco de frustração do credenciamento.
- Garantir que nenhuma credenciada inicie a execução dos serviços sem estar devidamente registrada no CRM, assegurando a conformidade legal.



IV- Princípios atendidos:

- **Isonomia e ampla competitividade** (art. 37, XXI, da CF/88 e art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021).
- **Vinculação ao objeto e legalidade**, uma vez que o registro será exigido antes da assinatura do contrato.
- **Vantajosidade para a Administração**, por evitar restrições que poderiam reduzir o número de propostas aptas ao credenciamento.

a.1.3. A Pessoa Jurídica contratada deverá apresentar, no momento do credenciamento e sempre que houver alteração, a relação nominal de todos os profissionais que integrarão sua equipe de execução, contendo nome completo, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), especialidade, carga horária semanal e local de atuação. Quaisquer alterações na equipe deverão ser comunicadas à Secretaria de Saúde com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, acompanhadas da documentação comprobatória.

a.2. O não atendimento implicará na desclassificação da licitante e na convocação da próxima colocada, observada a ordem de classificação.

8.1.3. Para o problema indicado acima ser solucionado, entende-se necessário que no **DECORRER DO PRAZO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, a contar a partir do recebimento da **ORDEM DE SERVIÇOS OU AUTORIZAÇÃO**, seja apresentado os seguintes requisitos específicos:

▪ **Requisitos para fins de execução dos serviços contratados:**

a.1. No caso de PJ: Declaração do profissional indicado para a execução dos serviços, acompanhada de cópia da habilitação profissional (CRM), comprovação de especialidade médica, quando exigida, e certidão de regularidade junto ao CRM;

a.2. No caso de PF: O profissional credenciado será responsável técnico por sua própria atuação, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016, não sendo necessária indicação de outro responsável técnico. Deverá apresentar Declaração, acompanhada de cópia da habilitação profissional (CRM), comprovação de especialidade médica, quando exigida, e certidão de regularidade junto ao CRM.

9. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS E REFUGOS, QUANDO APPLICÁVEL (ART.18º, §1º, INCISO XII)

1. Resíduos de Procedimentos Médicos

Durante consultas, cirurgias, entre outros procedimentos, médicos há geração de resíduos como luvas, gases, e materiais contaminados. O correto manejo desses resíduos é um desafio ambiental e sanitário diretamente relacionado à prestação dos serviços médicos.

2. Consumo de Equipamentos e Insumos Médicos

Médicos dependem de uma variedade de equipamentos eletrônicos e insumos descartáveis, como sondas, cateteres e seringas, que, quando não geridos adequadamente, podem aumentar a geração de resíduos sólidos e eletrônicos. Além disso, o uso de equipamentos médicos como tomógrafos, aparelhos de ultrassom e ventiladores mecânicos consome energia, gerando impacto ambiental.

3. Uso Intensivo de Energia e Água

Embora o médico não seja responsável direto pelo consumo de energia e água, o ambiente necessário para a prestação dos serviços, consome grandes quantidades desses recursos



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



para o funcionamento de aparelhos médicos, climatização, iluminação e higienização dos espaços. A presença contínua de profissionais e pacientes também contribui para o uso intensivo de água e energia.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (ART.18º, §1º, INCISO XI)

Informamos a não existência de contratações correlatas e/ou interdependentes para o objeto pretendido.

PARTE D – RESULTADOS ALMEIJADOS E POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (ART.18º, §1º, INCISO IX DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A modelagem de contratação de profissionais médicos e clínicos por meio de credenciamento de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas foi desenhada para proporcionar resultados expressivos em termos de eficiência administrativa e assistência direta ao cidadão de Horizonte/CE, estruturando-se nos seguintes pilares:

- Economicidade: A economicidade é alcançada pela adoção de uma Tabela de Preços Referenciais fixada pela Administração, baseada em valores de mercado, o que elimina o risco de sobrepreços comuns em licitações convencionais. Ao permitir o credenciamento direto de Pessoas Físicas e Jurídicas, o Município extingue a necessidade de empresas intermediárias (agenciadoras), revertendo o valor integral do serviço ao profissional executante. Isso reduz o custo unitário da consulta/atendimento, pois elimina as taxas de administração e os lucros corporativos das grandes terceirizadas, garantindo que o recurso público seja aplicado diretamente na ponta da assistência.
- Melhor Aproveitamento dos Recursos Humanos: O modelo de credenciamento híbrido (PF e PJ) amplia consideravelmente o universo de profissionais interessados, permitindo que o Município de Horizonte atraia tanto o médico autônomo local quanto sociedades profissionais especializadas. Essa flexibilidade reduz drasticamente o absenteísmo e as lacunas nas escalas de atendimento. O aproveitamento da força de trabalho é otimizado, pois o credenciado é remunerado pela produção efetiva, o que naturalmente incentiva o cumprimento das metas de atendimento e a redução das filas de espera nas unidades de saúde, sem os entraves da rigidez burocrática dos vínculos estatutários tradicionais.
- Melhor Aproveitamento dos Recursos Materiais: A presença constante e regular dos profissionais credenciados garante que a infraestrutura física da Secretaria de Saúde — como consultórios, equipamentos de diagnóstico e salas de atendimento — não permaneça ociosa. O melhor aproveitamento dos recursos materiais decorre da ocupação plena das salas de atendimento clínico e especializado; com escalas completas, o Município maximiza o retorno sobre os investimentos feitos em instalações e equipamentos médicos, evitando que a depreciação de bens ocorra sem a devida contraprestação de serviços à comunidade.
- Melhor Aproveitamento dos Recursos Financeiros: Em termos financeiros, o credenciamento oferece uma alocação estratégica e sob demanda dos recursos. Diferente de contratos com valores fixos mensais que independem da produtividade, o pagamento por procedimento realizado garante que o erário municipal apenas seja onerado pelo serviço efetivamente entregue. Além disso, o modelo protege o Município contra passivos trabalhistas e encargos previdenciários permanentes típicos do regime estatutário ou celetista, oferecendo maior previsibilidade orçamentária e permitindo que a Secretaria de



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Saúde direcione eventuais economias para a expansão de outras áreas críticas da rede assistencial.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL (ART.18º, §1º, INCISO X DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

As providências adotadas pela Administração serão as de acompanhamento, gestão e fiscalização das eventuais contratações.

A Controladoria Geral do Município dispõe de normativa disciplinar as quais apresentam os direcionamentos da competência de atividades as quais devem ser exercidas pelos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão contratual, bem como, regulamenta tais atribuições.

A CGM também promove atividades e ações no sentido de capacitar ou atualizar os servidores envolvidos no processo, de modo a propiciar mais qualificação desses servidores e minoração dos riscos envoltos a relação contratual.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA (ART.18º, §1º, INCISO XIII DA LEI FEDERAL N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

A contratação dos serviços de saúde indicados no presente ETP, configura-se como a solução mais adequada para atender à necessidade da Secretaria de Saúde. Essa forma de contratação possibilita flexibilidade na composição das escalas e cobertura das unidades, garantindo a continuidade e a regularidade de um serviço público essencial, especialmente diante da dificuldade de provimento de profissionais médicos por concurso público ou vínculo direto.

Além disso, o credenciamento permite a participação paralela e não excludente de diversos prestadores, com preços previamente fixados pela Administração, em conformidade com o art. 78 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida assegura isonomia, transparência e previsibilidade orçamentária, evitando distorções de mercado e promovendo a competitividade saudável entre interessados.

Do ponto de vista econômico, a solução representa gestão responsável dos recursos públicos, pois elimina encargos típicos da contratação de servidores efetivos, permitindo que tais recursos sejam direcionados para outras áreas estratégicas da saúde, como aquisição de insumos, equipamentos e melhoria da infraestrutura. Todavia, a motivação principal não reside apenas na economicidade, mas sim na urgência e especificidade da mão-de-obra médica, que exige disponibilidade imediata, capacidade técnica comprovada e mobilização rápida em situações emergenciais.

Nos termos do art. 6º, inciso XX, art. 11 e art. 74, caput e §3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 37 da Constituição Federal, a contratação proposta observa os princípios do planejamento, da eficiência, da continuidade do serviço público, da legalidade e da imparcialidade, evidenciando-se como juridicamente adequada e administrativamente vantajosa, segura e eficaz para garantir a manutenção da assistência em saúde, assegurar qualidade no atendimento e fortalecer a rede municipal de saúde.

PARTE E – JUSTIFICATIVAS E ANEXOS

Página 127 de 153



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



14. JUSTIFICATIVAS:

As justificativas e demais direcionamentos necessários ao objeto do presente procedimento encontram-se no anexo I deste documento.

15. RELAÇÃO DE ANEXOS:

ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

ANEXO III DO ETP - OFÍCIO E PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

ANEXO V DO ETP - PORTARIA/ DECISÃO/ RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO E RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).

HORIZONTE/CE, 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

UNIDADE TÉCNICA	ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA DEMANDA
RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO: Eduardo Júnior Alves da Silva Coordenador de Gestão de Pessoas Antônio Clécio Nogueira Lopes Assessor de Controle, Avaliação, Regulação e Auditoria José Luís Rocha da Mota Administrador Hospitalar	RESPONSÁVEL/AUTORIDADE COMPETENTE DO ÓRGÃO: Ana Claudia de França Moraes Secretária de Saúde Ordenadora da Despesa

"Este documento é parte integrante e contém cópia fiel dos dados do ETP original, tendo sido reproduzido em formato digital para fins de atendimento a inserção eletrônica nos portais, contudo, fora baseado no documento de origem o qual repousa dos autos".



ANEXO I DO ETP - JUSTIFICATIVAS

a) Justificativa quanto ao fornecimento/execução contínua

A execução dos serviços descritos é enquadrada como continuada, sendo que a interrupção ou suspensão do fornecimento podem comprometer a oferta dos serviços de saúde, uma vez que a falta de serviços médicos pode impactar negativamente na consecução dos objetivos institucionais desta Secretaria de Saúde. Os serviços descritos são essenciais para a contínua prestação de serviços, sua falta consiste na paralisação e irviabilidade de atendimento aos pacientes e usuários da rede de saúde. Por esse motivo, o contrato deve se estender por mais de um exercício financeiro, sendo a vigência plurianual mais vantajosa, considerando este Estudo Técnico Preliminar realizado para a presente demanda.

b) Justificativa quanto a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas.

Não se aplica. Não foram adotados critérios e práticas de sustentabilidade no presente procedimento.

c) Justificativa quanto a indicação de marcas ou modelo

Não se aplica. Para o presente objeto não foi feita a indicação de marcas específicas, haja vista não se tratar de procedimento o qual decorre de padronização prévia, de pré-qualificação específica ou de marcas pré-aprovadas pela Administração.

d) Justificativa quanto as amostras/ prova de conceito

A dispensa de prova de conceito e amostras promove a competitividade e evita barreiras desnecessárias para novos fornecedores, permitindo que este procedimento seja mais inclusivo, até mesmo porque pode representar um custo elevado ou complexidade logística desproporcional para o fornecedor ou para a administração, tornando essa exigência inadequada e sem benefício significativo para o processo.

e) Justificativa quanto a subcontratação

Não será admitida a subcontratação dos serviços, haja vista que, considerando a natureza sintética do objeto, não haverá ganho para o presente objeto em relação a eventual subcontratação, sobretudo, pela necessidade de prestação de serviços de forma direta aos órgãos interessados, garantindo um melhor acompanhamento do objeto por parte da Administração e, por conseguinte, maior eficiência na contratação.

Entende-se que a subcontratação se mostra cabível quando o objeto a ser licitado requer execução complexa, de modo que alguma fase/etapa exija a participação de terceiros na prestação dos serviços, haja vista os princípios da especialização e da concentração das atividades, o que não é o caso. Por esse motivo, fica vedada a subcontratação do objeto, ainda que parcial.

A presente vedação encontra fundamento no §2º do art. 122 da Lei Federal n.º 14.133/21, qual seja:

Art. 122.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade,



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.

Logo, neste sentido, considerando a faculdade legal e a justificativa acima apresentada, entendemos que a subcontratação em questão não é viável.

Nos casos de credenciamento de pessoa jurídica, os profissionais médicos indicados para a execução dos serviços deverão, obrigatoriamente, integrar o quadro societário da pessoa jurídica credenciada, devidamente comprovado por meio do contrato social ou documento equivalente vigente.

Não será admitida a indicação de profissionais médicos que não possuam vínculo societário com a pessoa jurídica, tendo em vista que tal prática caracterizaria subcontratação ou intermediação de mão de obra, expressamente vedada neste Estudo Técnico Preliminar.

A presente exigência visa assegurar a execução direta do objeto contratado, preservar a responsabilidade técnica da pessoa jurídica credenciada e manter a aderência aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do interesse público.

f) Justificativa quanto a garantia da contratação

Não haverá exigência da garantia da contratação nos termos possibilitados no artigo 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, haja vista a baixa complexidade do objeto e o vulto da licitação.

g) Justificativa quanto a vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio

Considerando o objeto do presente credenciamento, que visa à prestação de serviços complementares de atendimento clínico e médico, generalista e especializado, compreendendo consultas, procedimentos e demais atendimentos assistenciais destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE, não se aplica nem se admite a participação de empresas sob a forma de consórcio.

A vedação fundamenta-se em aspectos técnicos, operacionais e jurídicos, conforme a seguir exposto:

Os serviços médicos ora credenciados possuem caráter eminentemente técnico e pessoal, demandando a atuação direta de profissionais devidamente habilitados, sob responsabilidade exclusiva do credenciado. Tal natureza exige vínculo individual e direto entre o prestador e a Administração, o que é incompatível com a estrutura de consórcios, que pressupõem gestão compartilhada e divisão de responsabilidades.

O credenciamento, nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se como modalidade de contratação paralela, contínua e não excludente, baseada na adesão dos interessados que atendam aos requisitos mínimos fixados.

A constituição de consórcio, que implica representação coletiva e administração conjunta, inviabilizaria a gestão individualizada de desempenho, a medição dos serviços prestados, o rateio proporcional da demanda e o controle fiscalizatório por profissional ou CNPJ, tornando o processo incompatível com a natureza e a forma de execução do objeto.

Nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a participação sob a forma de consórcio somente é admitida quando compatível com o objeto da licitação e a forma de execução contratual. No caso presente, a incompatibilidade é evidente, pois o objeto exige execução direta e individualizada, além de responsabilidade técnica específica perante o Conselho Regional de Medicina (CRM), o que não pode ser delegado ou compartilhado entre consorciados.

Dessa forma, a não aplicação e a vedação de consórcios no presente credenciamento não configuram restrição à competitividade, mas decorrem da incompatibilidade técnica, operacional e jurídica entre a forma consorcial e o regime de credenciamento.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



A medida assegura eficiência administrativa, transparência, rastreabilidade e responsabilidade técnica direta, em conformidade com os princípios da legalidade, impensoalidade, eficiência e economicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

h) Justificativa quanto a não adoção do SRP

A não utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) na contratação de serviços médicos justifica-se pela natureza peculiar do objeto, caracterizado tanto pela continuidade da prestação quanto pela variação e imprevisibilidade da demanda. Diferentemente de bens e serviços padronizados, nos quais o SRP se mostra adequado, a assistência em saúde requer disponibilidade permanente, mas ao mesmo tempo sujeita-se a oscilações decorrentes de surtos epidemiológicos, sazonalidades, urgências e outras situações de difícil previsão.

Essa dinâmica inviabiliza o emprego do SRP, cuja lógica é voltada para contratações eventuais, de fornecimento padronizado e programável. A gestão dos serviços de saúde demanda flexibilidade na contratação e rápida capacidade de resposta, o que é viabilizado pelo credenciamento, modalidade que permite a seleção paralela e não excludente de prestadores aptos, assegurando maior capilaridade da rede de atendimento.

Outro aspecto relevante é que a contratação de profissionais e empresas de saúde deve priorizar a qualificação técnica, a especialização e a experiência, não sendo o preço o único fator decisivo. O uso do SRP poderia induzir à escolha de prestadores apenas pelo critério econômico, em prejuízo da qualidade assistencial, comprometendo a segurança e a efetividade do atendimento prestado à população.

Assim, a adoção do credenciamento mostra-se a alternativa mais compatível com o interesse público, pois equilibra economicidade, qualidade técnica e capacidade de resposta, ao mesmo tempo em que garante a adequada prestação dos serviços médicos à comunidade.

i) Justificativa quanto à participação de médicos prestadores de serviços na forma de pessoas físicas, autônomas e pessoas jurídicas de qualquer natureza

A opção administrativa de permitir o credenciamento de profissionais médicos tanto na condição de pessoas físicas e autônomas quanto por meio de pessoas jurídicas de qualquer natureza fundamenta-se na necessidade de conferir a máxima amplitude ao certame. Ao adotar esse modelo híbrido, a Secretaria Municipal de Saúde de Horizonte/CE busca atrair o maior contingente possível de profissionais qualificados para a prestação de serviços complementares clínicos, generalistas e especializados. Essa estratégia reconhece a diversidade de formas de organização do trabalho médico no cenário atual, garantindo que o Município não perca talentos ou capacidade assistencial por restrições meramente formais de natureza jurídica.

A presente escolha está em estrita consonância com os princípios da isonomia, da impensoalidade e da ampla competitividade, previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração entende que a permissão para que médicos atuem como pessoas físicas ou por meio de suas empresas individuais e societárias garante uma flexibilidade operacional indispensável para o preenchimento de escalas em especialidades de difícil provimento. Além disso, essa abertura proporciona ao profissional a liberdade de escolher o regime tributário e contratual que melhor lhe convém, o que torna o credenciamento de Horizonte mais atrativo e competitivo em relação aos municípios vizinhos e à rede privada.

A contratação direta e abrangente, sem vedações quanto ao formato jurídico, assegura que o interesse público seja atendido de forma célere e eficiente. O modelo permite que a rede de saúde responda com agilidade a variações de demanda, garantindo a continuidade e a integralidade dos serviços prestados à população. Ao abrir o credenciamento para todas as formas de personalidade jurídica, o Município de Horizonte reforça seu compromisso com a democratização do acesso às



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



oportunidades de contratação pública, focando na qualificação técnica do profissional e na efetividade do atendimento assistencial na ponta do sistema de saúde.

j) Justificativa quanto à admissão de empresas societárias, sociedades anônimas, clínicas, cooperativas e demais entidades jurídicas

Diferente de modelos que restringem a participação, este credenciamento admite expressamente a participação de sociedades empresárias, sociedades anônimas, cooperativas médicas e clínicas privadas. A Administração Municipal de Horizonte comprehende que tais entidades possuem, muitas vezes, uma robustez operacional e administrativa que facilita a gestão de escalas complexas e o suporte logístico aos profissionais. A inclusão dessas formas jurídicas é estratégica para garantir que, em cenários de alta demanda ou escassez de especialistas, o Município possa contar com o suporte de organizações que funcionam como polos aglutinadores de profissionais qualificados.

A admissão de cooperativas e sociedades societárias não compromete a natureza personalíssima do ato médico, uma vez que o edital estabelece a obrigatoriedade de identificação clara de cada profissional executante e de seu respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM). Assim, enquanto a forma jurídica societária oferece a segurança contratual e a capacidade de organização em escala, a responsabilidade técnica permanece vinculada ao médico que realiza a consulta ou o procedimento. Esse modelo preserva a rastreabilidade dos serviços e garante que a Administração possa fiscalizar individualmente o desempenho de cada profissional mobilizado pela pessoa jurídica contratada.

Sob o aspecto da economicidade, a participação de clínicas e cooperativas não acarreta prejuízos ao erário, uma vez que todos os credenciados, independentemente de sua natureza jurídica, estarão submetidos à Tabela de Preços Referenciais fixada pela Secretaria de Saúde. O pagamento será realizado estritamente por produtividade, ou seja, pelo número de consultas e atendimentos efetivamente realizados e comprovados. Dessa forma, elimina-se o risco de sobrepreços e garante-se que o Município pague um valor justo e padronizado pelo serviço técnico, aproveitando a capacidade de mobilização das empresas societárias para assegurar que nenhuma unidade de saúde de Horizonte permaneça sem assistência médica por falta de profissionais.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO II DO ETP - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD.

- DFD Nº 272/2024 – Inicial e Alterada.

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO III DO ETP - OFÍCIO DE DESIGNAÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO IV DO ETP - SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".



Página 135 de 153



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO V DO ETP – PORTARIA, RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS (RELATÓRIO DE COTAÇÃO, MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, EXTRATO DE FONTES UTILIZADAS, MEMORIAL DE CÁLCULO, RELATÓRIO MEMORIAL DE CÁLCULO, DESPACHO E TERMO DE RATIFICAÇÃO).

"As peças técnicas referidas neste anexo, conforme evidenciado no próprio estudo, repousa nos autos, na fase preparatória constante do procedimento".

